

PROCESSO N. 2023001325

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta Parcialmente o autógrafo de lei n. 426, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária referente ao exercício de 2024.

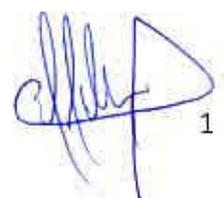
RELATÓRIO

Cuida-se do Ofício Mensagem n. 230/2023, de 5 de julho de 2023, da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a este Poder Legislativo que, apreciando o autógrafo de lei n. 426, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária referente ao exercício de 2024, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os §§ 1º, 2º e 3º do art. 56, o art. 88 e o art. 90.

Da análise da certidão apensada ao processo sob exame (fl. 122), em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado a esta Casa de Leis, conclui-se que o veto, bem como suas razões foram tempestivamente processados, nos termos do § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da governadoria, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária referente ao exercício de 2024.

O veto foi oposto sob os seguintes fundamentos constantes do seguinte trecho:



1

"(...) recomendou o veto aos §§ 1º, § 2º e 3º do art. 56 (...) Assim, a redação desse § 1º faz supor a possibilidade, inadmissível pelo art. 113 do ADCT da Constituição federal, de que a tramitação de projeto de lei que gere aumento de despesa ou redução de receita possa ocorrer sem a realização pelo autor da iniciativa de lei dos estudos relativos ao impacto financeiro e orçamentário. A PGE acrescentou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO não é adequada para a alteração de regras sobre o processo legislativo. Por isso, recomendou o veto ao § 1º e ao § 2º, este por seu preceito decorrer daquele. Também se indicou o veto ao § 3º por ele evidenciar interferência indevida na esfera de autonomia constitucionalmente assegurada ao Executivo.

O veto ao art. 88 decorre da manifestação da ECONOMIA (...) Conforme o § 2º do art. 165 da Constituição federal, essa lei deve compreender as metas e as prioridades da administração pública.

Já o art. 90 do autógrafo autorizaria a prática de ato privativo de agente público detentor de mandato eletivo a quem não mais detém semelhante vínculo com o Estado. Segundo a PGE, ao parlamentar que não mais detenha mandato, por força do princípio republicano, não se confere a legitimidade para a alteração das emendas parlamentares impositivas."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser mantido.

Acerca do veto aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56, realmente é requisito constitucional formal que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita estejam acompanhadas de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido decidiu o STF:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

[...]



2. *Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.*

3. *Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.*

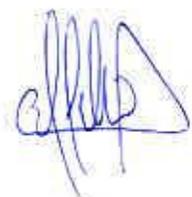
4. *A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.*

5. *Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ADI 6303).*

Portanto, considerando a obrigação de que as proposições sejam apresentadas já acompanhadas da estimativa exigida, o veto deve ser mantido.

Quanto aos demais dispositivos vetados, entendemos que deve ser mantido o veto pelos próprios fundamentos:

O veto ao art. 88 decorre da manifestação da ECONOMIA (...) Conforme o § 2º do art. 165 da Constituição federal, essa lei deve compreender as metas e as prioridades da administração pública.



Já o art. 90 do autógrafo autorizaria a prática de ato privativo de agente público detentor de mandato eletivo a quem não mais detém semelhante vínculo com o Estado. Segundo a PGE, ao parlamentar que não mais detenha mandato, por força do princípio republicano, não se confere a legitimidade para a alteração das emendas parlamentares impositivas.”

Assim sendo, conclui-se pela **manutenção do veto parcial**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de outubro de 2023.



DEPUTADO AMILTON FILHO
RELATOR